

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 664/99

SESSÃO DE 06 / 12 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º 0003143/93 A.I. - 305403/93

RECORRENTE: Hiperferro Comercial de Aços Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Designado Francisco das Chagas Albuquerque

RELATOR ORIGINÁRIO: Alfredo Rogério

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. NULO. Decisão por Maioria de votos. Termo de Início de Fiscalização, contrariando o prescrito no art. 726 inciso VI decreto 21219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de n.º 305403/93 contra a empresa acima especificada, decorrente de omissão de compras no montante de CR\$. 37.823.800,00.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela Procedência

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela realização de perícia, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação os Termos de Início de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726 inciso VI do Decreto 21.2219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado art. que estabelece, que a documentação necessária para a diligencia e o prazo para apresentação da mesma nunca será inferior á 5 dias (cinco)

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela reforma da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Hiperferro Comercial de Aço Ltda. recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **MAIORIA** de votos conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe providimentos, a fim de que seja reformada a sentença condenatória prolatada em 1ª Instancia, declarando a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento do agente fiscal atuante para prática do ato, e contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria do Estado. Foram votos vencidos os do eminentes Conselheiros: Moacir Danziato, José Maria Vieira Mota e Alfredo Rogério. Foi designado para lavrar a resolução o Cons. Francisco das Chagas Albuquerque, como 1º voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/12 1999.

veir
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Fca
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

M. Diva S. Salomão
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

Moacir José Barrera Danziato
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barrera Danziato

José Amarílio de Almeida Figueiredo
CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio de Almeida Figueiredo

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

Alberto Moreno M. Maia
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

Andrea Araujo Albuquerque
CONSELHEIRO

p/ Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade